



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 859.188

Apensos: Denúncias n. 838.431 e n. 838.433

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Trata-se da documentação de f. 01/486 encaminhada em face à decisão proferida nos autos da denúncia n. 838.431, referente a irregularidades no edital do processo n. 157/2010 – pregão presencial n. 132/2010, instaurado pelo Município de Varginha, para contratação de serviço de administração de cartões eletrônicos ou magnéticos para aquisição de gêneros alimentícios. Dentre os documentos apresentados, encontra-se o edital do processo n. 167/2010 – pregão presencial n. 139/2010, instaurado em substituição ao pregão presencial n. 132/2010.

No relatório de f. 492/497, a unidade técnica concluiu que foram escoimadas deste edital as irregularidades anteriormente verificadas, sendo elas: exigência de credenciamento em setenta estabelecimentos na cidade de Varginha e um mil estabelecimentos no país, na data de abertura da licitação; exigência de atestado de capacidade no Conselho Regional de Administração.

O Ministério Público de Contas, no exercício da prerrogativa prevista no § 3º do art. 61 da Resolução n. 12/2008 - Regimento Interno desta Corte de Contas, apresentou seus apontamentos complementares às f. 501/502v.

Os responsáveis foram então citados, f. 503/513, tendo se manifestado às f. 520/538.

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

De plano, importa destacar que os elementos trazidos na defesa, acostada às f. 520/538, não foram objeto de novo estudo técnico conclusivo, o que contraria o disposto no art. 307, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Res. n. 12/2008). Tal encaminhamento dado, além de não observar os princípios constitucionais do devido processo legal e da legalidade, prejudica a instrução do presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Cabe consignar que o art. 148 do Regimento Interno desta Corte de Contas prescreve que os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido naquela Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão de rito especial.

Art. 148. Os processos autuados no Tribunal observarão o rito ordinário estabelecido nesta Seção, ressalvados aqueles para os quais exista previsão, neste Regimento, de rito especial.

É notório que o rito da denúncia e da representação é especial, o que o distingue do rito ordinário em vários aspectos. Nesse sentido o art. 307, § 1º, determina a remessa dos autos à unidade técnica para manifestação conclusiva.

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, **serão os autos encaminhados** à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

Assim sendo, com o intuito de que o processo seja instruído da melhor maneira possível, torna-se necessário que a unidade técnica realize estudo conclusivo acerca da defesa apresentada.

Diante do exposto, **REQUER** o Ministério Público de Contas que a unidade técnica analise, de forma conclusiva, as questões atinentes ao mérito das irregularidades verificadas no processo em questão, e, em seguida, que seja concedida nova oportunidade para que este Ministério Público de Contas se manifeste de forma conclusiva.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG